



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 121 / 2017

27ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 27/04/2017

PROCESSO Nº: 1/1879/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2016.08772

RECORRENTE: DANIDAY SUPERMERCADOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MARIA DE FÁTIMA DAMASCENO LEITÃO

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DOS INVENTÁRIOS 2012, 2013 e 2014 NA EFD/SPED – Infringência aos artigos 275, 276-A e 276-G, Inc. III do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, V, alínea “e” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. **AUTO DE INFRAÇÃO NULO** em razão da falta de clareza e precisão do fato que motivou a acusação fiscal, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVES: ICMS, FALTA DE ESCRITURAÇÃO DOS INVENTÁRIOS 2012, 2013 e 2014.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da falta de escrituração dos inventários na escrituração fiscal digital EFD/SPED, relativos aos exercícios de 2012, 2013 e 2014.

Na informação complementar o agente do fisco demonstra a memória de cálculo da multa, com base na aplicação de 1% sobre os faturamentos obtidos das planilhas de fiscalização gravadas no CD, anexado aos autos.

O montante da multa aplicada importou em R\$ 158.091,52, considerado infringido os arts. 276-A e 276-G do Decreto nº. 24.569/97, pelo agente do fisco, que gerou a aplicação da pena prevista no art. 123, V, “e”, da Lei nº. 12.670/96.

O montante da multa aplicada importou em R\$ 158.091,52, considerado infringido os arts. 276-A e 276-G do Decreto nº. 24.569/97, pelo agente do fisco, o que gerou a aplicação da pena prevista no art. 123, V, "e", da Lei nº. 12.670/96.

O julgador singular proferiu decisão pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, com fundamento na seguinte ementa: NÃO ESCRITURAÇÃO (FALTA DE ESCRITURAÇÃO) DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO DE MERCADORIAS-EFD. A autuada deixou de escriturar no Livro Registro de Inventário de Mercadorias-EFD o estoque de mercadorias levantado de 31.12.2012 a 31.12.2014. Auto de Infração julgado PROCEDENTE, com base nos artigos 275, 276-A e 276-G, inc III do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista Art. 123, inc. V, alínea "e" da lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418 de 30.12.2003 (exercícios 2012 a 2014). AUTUADO REVEL.

A autuada foi intimada a recolher à Fazenda Pública Estadual a multa estipulada em R\$ 158.091,52, tendo sido calculado 1% sobre os faturamentos dos exercícios anteriores (2012 e 2013).

A empresa autuada apresenta recurso ordinário, alegando, em síntese, o seguinte:

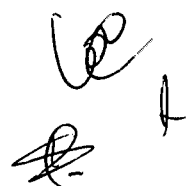
1. Que o auto de infração seja julgado improcedente para desobrigar o contribuinte da injusta atribuição tributária;
2. Ou, se assim não entender, e, diante das decisões do CONAT e Acórdão do STF, requer o direcionamento da multa para 1% sobre o valor das operações ou prestações, nos termos do parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96.

A Assessoria Tributária se manifestou com a emissão do Parecer Nº 73/2017 (fls. 47/49 dos autos), ratificando o entendimento do julgador singular de que a empresa estava obrigada à escrituração dos inventários na EFD, arquivo digital imprescindível que contempla, dentre outros, a totalidade das operações de entradas, saídas e inventários do estabelecimento em cada exercício. Observa, ainda, que o argumento da recorrente pelo reenquadramento da multa para 1% sobre o valor das operações ou prestações, nos termos do parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96, não tem como prosperar, uma vez que somente se aplica ao caso de operações regularmente escrituradas, o que não é o caso.

Desta forma, sugere o conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de PROCEDÊNCIA do feito.

O douto representante da procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Em síntese, é o relatório.



VOTO DA RELATORA:

A matéria em discussão versa sobre descumprimento de obrigação acessória, pela falta de escrituração dos inventários na EFD/SPED (exercícios 2012, 2013 e 2014) quando a recorrente estava obrigada a escriturá-los por força da legislação do ICMS, nos artigos já citados: 275, parágrafo 5º, 276-A e 276-G.

A penalidade infligida repousa no art. 123, V, "e" da Lei 12.670/96), *in verbis*:

"Inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega, no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento de contribuinte do exercício anterior."

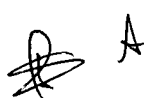
Da leitura do artigo acima transcrito, verifica-se que o cálculo tem como base o faturamento de cada um dos exercícios fiscalizados. Todavia, analisando as planilhas elaboradas pelo autuante, verifica-se falta de clareza na determinação da base de cálculo que impede a precisão do real valor do crédito tributário nos exercícios fiscalizados, vejamos:

No exercício de 2012 não há registro de vendas e a multa aplicada para o exercício de 2013 foi calculada com base no percentual de 1% sobre as DIFERENÇAS DE ENTRADAS INTERNAS (DIEF, EFD, Circularizações e outros) preenchidas pelo autuante no item 6.4.2 da planilha de fiscalização, relativa a 2012, no montante de R\$ 599.125,05.

No exercício de 2013, a empresa declarou vendas de R\$ 142.254,74. Porém a multa relativa ao exercício de 2014 foi calculada aplicando 1% sobre o total das DIFERENÇAS DE ENTRADAS INTERNAS (6.4.2 da planilha de fiscalização) do exercício de 2013, no montante de R\$ 15.210.026,78.

No exercício de 2014, a empresa declarou vendas de R\$ 408.692,82 e o autuante informou como DIFERENÇAS DE ENTRADAS INTERNAS (6.4.2 da planilha de fiscalização) o valor de R\$ 7.403.612,75. Ressalte-se que essa diferença não foi utilizada em nenhum cálculo da infração apontada.

Desta forma, o autuante utilizou como base para aplicação da penalidade descrita no art. 123 V "e" da Lei 12.670/96 as diferenças de entradas internas do exercício anterior (2011, 2012 e 2013), quando o comando normativo estabelece um percentual a ser aplicado sobre o faturamento declarado pela empresa no exercício que deixou de cumprir com essa obrigação, no caso a falta de escrituração dos Inventários em 2012, 2013 e 2014.

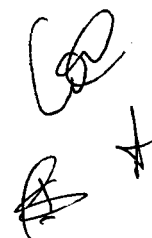

 A

Conforme prevê o artigo 276-L do RICMS/CE, o Inventário de Mercadorias, levantado no dia 31 de dezembro de cada exercício, deverá ser informado na escrita fiscal do mês de fevereiro do exercício seguinte e, nas outras hipóteses em que a legislação exigir esse documento, na data estabelecida em ato normativo específico, expedido pelo Secretário da Fazenda.

Assim, como a empresa ficou inadimplente dos inventários de 2012, 2013 e 2014, a ser informado, obrigatoriamente, em sua escrituração digital do mês de fevereiro do exercício seguinte, a penalidade infligida (art. 123, V, "e" da Lei 12.670/96) tem como padrão de referência o inventário que deveria ter sido levantado em 31 de dezembro do ano anterior com aplicação da multa sobre o faturamento do exercício anterior, ou seja, 1% sobre o faturamento de 2012, 2013 e 2014.

Diante do exposto, fica evidente que o autuante não expôs com clareza e precisão o crédito tributário, razão pela qual conheço do recurso ordinário, dou-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando nulo o auto de infração, contrariamente ao parecer da Assessoria Processual Tributária e de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, decisão por maioria de votos.

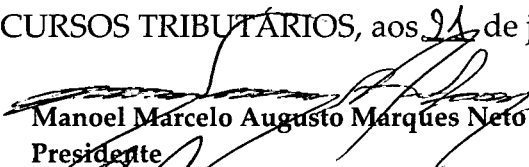
É o voto.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There are two distinct signatures, one above the other, and a small mark to the right of the second signature.

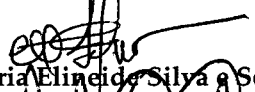
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é RECORRENTE: DANIDAY SUPERMERCADOS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação à nulidade por cerceamento do direito de defesa em razão de irregularidade na intimação do auto de infração, arguida pela recorrente. Preliminar afastada, por unanimidade de votos, considerando que consta nos autos a efetiva intimação do sócio, tendo em vista que a empresa se encontrava baixada de ofício. Ainda em grau de preliminar, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando a NULIDADE processual, em razão da falta de clareza e precisão do fato que motivou a acusação fiscal, em descumprimento ao que dispõe o art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

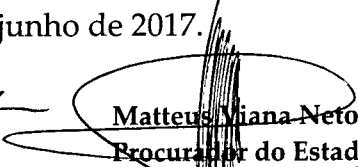
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 21 de junho de 2017.



Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

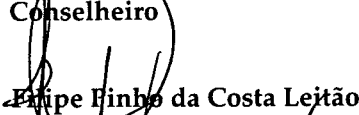

Valter Barbalho Lima
Conselheiro



Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Maria de Fátima Damasceno Leitão
Conselheira


Mateus Miana Neto
Procurador do Estado


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Elípe Finho da Costa Leitão
Conselheiro


Jussara Dias Soares
Conselheira